Governo do Estado da Paraíba
2691
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/02345
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 545/2024

PARECER JURÍDICO Nº 0167/2025 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS POR PREGÃO ELETRÔNICO – PB SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMNETOS NUTRICIONAIS POR PREGÃO ELETRÔNICO, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de

PBSPRC202402345V10

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 10/02/2025 - 14:28hs.
Documento Nº: 5429432.56558772-7845 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5429432.56558772-7845

PBdoc

ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **Dito isso, passa-se ao exame da matéria.**

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fls. 35/49), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº PBS-DES-2024/29265)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, conforme Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/07),** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação (fls. 402/405)** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 03 de outubro de 2024, às 09h, com a participação de 26 (vinte e seis) empresas, conforme Ata da sessão (fls. 2167 - 2677).

Após a realização da sessão pública, foram encaminhados os autos à área demandante para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e especificações do objeto nos termos do edital, colacionada aos autos, desta forma, as empresas a seguir atenderam aos requisitos técnicos: 1. SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES 2. G.L PHARMA LTDA 3. JL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 4. JBM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA 5. CM HOSPITALAR S.A. 6. DIET FOOD NUTRICAO LTDA 7. CENTRO ESP. EM NUTRICAO ENTERAL E PARENTERAL 8. HEALTH NUTRICAO HOSPITALAR LTDA

PBSPRC202402345V10

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 10/02/2025 - 14:28hs.
Documento Nº: 5429432.56558772-7845 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5429432.56558772-7845

PBdoc

9. NUTRIMEDICA MATERIAL HOSPITALAR E NUTRICAO LTDA 10. NUTROPOLIS COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL.

O setor requisitante, por meio do (1° Parecer Técnico n° 0143/2024, 2° Parecer Técnico nº 0152/2024 e 3° Parecer Técnico nº 0165/2024) entendeu pelo preenchimento dos requisitos dos atestados de capacidade técnica, exigidos no Edital, dos licitantes supracitados.

No que tange as documentações de habilitação das empresas acima citados, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade (pág. 2122 - 2164).

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 753.828,90 (Setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 516.348,55 (Quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 237.480,35 (Duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação do item em aquisição, ante a compatibilidade com o preço praticado no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

PBSPRC202402345V10

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 10/02/2025 - 14:28hs.
Documento Nº: 5429432.56558772-7845 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5429432.56558772-7845

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2694
PBSAUDE

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 638/2024**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS POR PREGÃO ELETRÔNICO, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2025.

GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA
Advogada PB Saúde

PBSPRC202402345V10

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 10/02/2025 - 14:28hs.
Documento Nº: 5429432.56558772-7845 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5429432.56558772-7845

PBdoc